



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.010410/97-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1202-00.819 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal, com base em elementos e documentos constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Geraldo Valentim Neto.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 04 de fevereiro de 2009, por meio da Resolução n° 108-00.505, fls. 396/400.

A diligência foi solicitada para a constatação do direito creditório alegado pela recorrente.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentado naquela oportunidade:

“Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente a saldo negativo apurado na DIRPJ/96 e compensação com débitos indicados às fls. 02, 27, 57, 64, 69, 74, 83, 88 e 98.

A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente indeferido, e não homologada integralmente a compensação pretendida, em 29 de novembro de 2002 por meio do Despacho Decisório de fls. 133/135, em virtude da falta de comprovação do crédito relativo ao IR Fonte indicado na DIRPJ. O Despacho Decisório admitiu como comprovada parte proporcional do IR Fonte compensado, calculada por meio da aplicação da alíquota média do imposto declarado pelos beneficiários, 3,372%, sobre o montante informado na DIRPJ como receita financeira, conforme consignado às fls. 134.

Em 28 de maio de 2003 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 176/181, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 10 de março de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 6.649, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 284/300, que indeferiu parcialmente o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIDO DIREITO CREDITÓRIO E HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO ATÉ O MONTANTE DO CRÉDITO CONFIRMADO.

Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado, homologa-se as compensações solicitadas, até o valor do crédito reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte"

Cientificada em 21 de novembro de 2006, AR de fls. 307-verso, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 20 de dezembro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 309/323 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o valor de R\$ 31.094,48 relativo a imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1994, devidamente atualizado até

01/01/96 pela UFIR, não acatado pelo acórdão recorrido, foi lançado na DIRPJ/1996 por mera opção do contribuinte, que deixou de fazê-lo na DIRPJ/1995, de acordo com o contido no ADN CST nº 88/86 que permite a compensação do IR Fonte em qualquer exercício subsequente, antes de decorrido o prazo de prescrição;

2- quanto à atualização monetária do Imposto de Renda retido na fonte no ano de 1995 sobre rendimentos de comissões e prestação de serviços, no valor de R\$ 1.414,72, está de acordo com o previsto no MAJUR/1996, tendo sido juntado aos autos cópias do Livro Razão onde consta o reconhecimento como receita da atualização monetária do IRRF.

É o Relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ oriundo de IR Fonte sobre aplicações financeiras e rendimentos de comissões e de prestação de serviços, inclusive sua correção monetária.

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos, devidamente comprovados por meio de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1994, no valor atualizado pela UFIR de R\$ 31.094,48. Além disso, tem direito à atualização monetária no montante de R\$ 1.414,72, incidente sobre o IR retido de R\$ 22.141,03 no ano-calendário de 1995.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIRPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos e outros ganhos. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil, o informe de rendimentos produzido pela fonte pagadora.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação dos registros contábeis do direito a restituir de IR Fonte incidente sobre receitas de comissões e prestação de serviços nos anos-calendário de 1994 e 1995, inclusive sua correção monetária até 31/12/95, e a não utilização do imposto retido no período de 1994.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente e não

acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental dos informes de rendimentos, da contabilização da receita tributável, inclusive a de correção monetária do imposto retido, e do registro no ativo do direito do IR Fonte a compensar.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a empresa do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”

Sobreveio o Termo de Diligência Fiscal do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 719/723, concluindo o seguinte:

“Dos Fatos

Analisando o referido processo administrativo, constata-se às fls. 14 que, ano-calendário 1995, o contribuinte apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 22.009,94 (vinte e dois mil, nove reais e noventa e quatro centavos) e, às folhas 15, apropriou imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 103.720,16 (cento e três mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), valor esse considerado como pagamento a maior, que o contribuinte pleiteia utilizar para compensar com a Contribuição Social Sobre o Lucro devida.

Pelo Despacho Decisório proferido pela Autoridade Administrativa, fls. 133 a 135, o pleito do contribuinte foi parcialmente deferido e homologadas as compensações declaradas até o valor reconhecido de R\$ 19.415,53 (dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), valor esse proporcional às receitas financeiras declaradas na linha 5, fls. 13, ficha 06 da Declaração de Rendimentos - IRPJ 2006 no montante de R\$ 575.786,92 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), cálculo esse demonstrado às fls. 134.

Inconformado com o não reconhecimento integral do seu pleito, o contribuinte apresentou, fls. 176 a 181, a sua Manifestação de Inconformidade, afirmando que o valor de R\$ 103.720,16 (cento e três mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras (códigos: 0924, 3426, 3674, 5232, 5273 e 5598), de comissões e de prestação de serviços (códigos: 1708 e 8045), foi apurado com base nos Informes de Rendimentos recebidos das fontes pagadoras e corrigidos monetariamente até 01.01.1996, tomando por base a variação do valor da UFIR.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo tomou conhecimento da mencionada Manifestação de Inconformidade, proferindo a decisão de fls. 284 a 300, deferindo parcialmente o Pedido de Compensação formulado pelo contribuinte, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 71.210,96 (setenta e um mil, duzentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente aos valores originalmente retidos no ano-calendário de 1995, deixando de

reconhecer o direito de compensar o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1994 e toda a correção monetária sobre o imposto de renda retido nos anos-calendário 1994 e 1995.

Discordando da decisão proferida pela DRJ/SPO, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 310 a 323, solicitando a reforma do Acórdão proferido pela DRJ/SPO alegando:

a) a compensação do valor do imposto retido na fonte no ano-calendário de 1994, lançado na DIRPJ/1996, já atualizado pela variação da UFIR, no valor total de R\$ 31.094,48 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente comprovados por meio dos Informes de Rendimentos Fornecidos pelas fontes pagadores;

b) a correção monetária pela variação da UFIR, no valor de R\$ 1.414,72 (um mil, quatrocentos e catorze reais, e setenta e dois centavos), incidente sobre o valor dos impostos retidos na fonte no ano-calendário de 1995.

O Conselho de Contribuintes, ao se manifestar sobre o Recurso Voluntário, concluiu que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento, visto ser necessária a confirmação dos registros contábeis do direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as receitas de comissões e prestação de serviços nos anos-calendário de 1994 e 1995, inclusive a sua correção monetária até 31 de dezembro de 1995, e a não utilização do imposto retido no período de 1994. Para sanear as dúvidas suscitadas, transformou o julgamento em diligência, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteada pela recorrente e não acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental dos informes de rendimentos, da contabilização da receita tributável, inclusive a de correção monetária do imposto retido, e do registro no ativo do direito do IR Fonte a compensar.

A presente ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar a esta Fiscalização os Livros Diário e Razão com os assentamentos contábeis relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995. Cópia das páginas do Livro Razão em que constem registrados, por transcrição do Livro Diário: as receitas auferidas nos anos-calendário de 1994 e 1995, sujeitas à retenção do imposto de renda retido na fonte, cujo valor pleiteia compensar, objeto do processo administrativo nº 13805.010410/97-97; variações monetárias dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte objeto de referido processo administrativo, com as respectivas memórias de cálculo.

Em atendimento ao Mencionado Termo de Intimação Fiscal o contribuinte apresentou os documentos de fls. 408 a 717, que, juntamente com os elementos constantes do processo, constata-

1) as receitas auferidas pelos serviços prestados e comissões, com incidência do imposto de renda retido na fonte, estão contabilizadas segundo o regime contábil da competência do exercício e foram apropriadas ao resultado dos respectivos anos-calendário, fls. 409 a 465v em 1994 e 564 a 616 em 1995;

2) os valores do imposto de renda retido na fonte sobre as referidas receitas, serviços e comissões, foram contabilizados a débito de uma conta do ativo denominada IMPOSTO A RECUPERAR SOBRE COMISSÕES, fls. 466 a 549 em 1994 e 617 a 696 em 1995;

3) os valores da correção monetária incidente sobre o imposto de renda estão contabilizados a crédito da conta VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, e foram apropriadas aos resultados dos respectivos anos-calendário de 1994 e 1995, fls. 550 a 561 em 1994 e 697 a 699 em 1995.

4) Os valores do imposto retido na fonte compensados foram baixados da conta IMPOSTOS A RECUPERAR, fls. 707 a 714.

Da Legislação de Regência

A compensação de tributos e contribuições federais, à época das apresentações dos Pedidos de compensação vigia a Instrução Normativa-SRF nº 21 de 10 de março de 1997, que assim dispõe:

'Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrada pela SRF, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II.....

III.....

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2.....

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III;"

Quanto à correção monetária e juros incidentes sobre os valores a compensar devemos observar o que dispõe os arts. 893 e 894 do RIR/99,:

"Art. 893: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995.

Art. 894: "O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC:

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Da Conclusão

Da análise dos documentos acostados ao presente processo administrativo, conclui-se que:

1) o contribuinte, amparado pelos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, teve o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995;

2) as referidas receitas foram contabilizadas segundo o regime de competência do exercício, e foram computadas na apuração do resultados dos exercícios dos respectivos exercícios sociais;

3) o imposto retido sobre as receitas permaneceram no ativo do contribuinte até o momento da compensação, cabendo ressaltar que não foram aproveitados em períodos anteriores;

4) a correção monetária do imposto de renda retido na fonte tem permissão prevista no artigo 893 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99;

Face ao exposto, concluo a presente ação fiscal propondo, salvo melhor juízo, o reconhecimento dos pedidos de compensação do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões e receitas financeiras formulados pelo contribuinte, fls. 1 a 98, uma vez que os fatos contábeis relativos às receitas e o imposto retido estão devidamente contabilizados e os pedidos de compensação estão em conformidade com a legislação de regência."

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 719/723, verifico estar confirmado o saldo negativo de IRPJ, oriundo de IR Fonte a compensar, tendo o fiscal diligenciante levantado esse direito creditório.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIRPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos e outros ganhos. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil, o informe de rendimentos produzido pela fonte pagadora.

Concluiu o diligenciante em seu Termo de Diligência Fiscal, acostado aos autos às fls. 719/723, pelo direito ao crédito pretendido no recurso.

A seguir transcrevo essas conclusões:

“Da análise dos documentos acostados ao presente processo administrativo, conclui-se que:

1) o contribuinte, amparado pelos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, teve o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995;

2) as referidas receitas foram contabilizadas segundo o regime de competência do exercício, e foram computadas na apuração do resultados dos exercícios dos respectivos exercícios sociais;

3) o imposto retido sobre as receitas permaneceram no ativo do contribuinte até o momento da compensação, cabendo ressaltar que não foram aproveitados em períodos anteriores;

4) a correção monetária do imposto de renda retido na fonte tem permissão prevista no artigo 893 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99;

Face ao exposto, concluo a presente ação fiscal propondo, salvo melhor juízo, o reconhecimento dos pedidos de compensação do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões e receitas financeiras formulados pelo contribuinte, fls. 1 a 98, uma vez que os fatos contábeis relativos às receitas e o imposto retido estão devidamente contabilizados e os pedidos de compensação estão em conformidade com a legislação de regência.”

Assim, devem ser acatados os montantes de crédito tributário solicitados pela contribuinte para direito a restituição e compensação, conforme informa o auditor em seu relatório de diligência de fls. 719/723.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13805.010410/97-97
Acórdão n.º **1202-00.819**

S1-C2T2
Fl. 733

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator

CÓPIA